

DISPOSITIVOS DE VIGILÂNCIA E OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA DO CONTROLE NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

SURVEILLANCE DEVICES AND THE EFFECTS OF
CONTROL VIOLENCE ON THE BRAZILIAN PUNITIVE
SYSTEM

DISPOSITIVOS DE VIGILANCIA Y EFECTOS DE LA
VIOLENCIA DE CONTROL EN EL SISTEMA PUNITIVO
BRASILEÑO

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Vigilância: O novo estado d'Arte; 3. Vigilância, controle do delito e o monitoramento eletrônico de presos no Brasil ; 4. Formas de vigilância na intervenção federal na cidade do Rio de Janeiro; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO:

A pesquisa analisa a problemática dos dispositivos de vigilância e os efeitos causados por essas formas de controle. O estudo inicialmente demonstra a evolução dos dispositivos de monitoramento, posteriormente, aborda-se a expansão do uso da tecnologia na seara penal, e por último, analisa-se as abordagens realizadas pelo Exército, durante o período da intervenção federal no Rio de Janeiro. O método de pesquisa utilizado para o estudo foi o dedutivo, em conjunto com a técnica de pesquisa da documentação indireta. Conclui-se que o contínuo descumprimento de direitos e garantias por parte das polícias ou do Exército, importam no enfraquecimento dessas instituições.

Como citar este artigo:

DIAS, Felipe,
SANTOS, Lucas,
POLIS, Gustavo.
Dispositivos de
vigilância e os efeitos
da violência do
controle no sistema
punitivo brasileiro.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 32, 2020,
p. 101-128.

Data da submissão:

04/09/2019

Data da aprovação:

20/11/2019

1. Faculdade Meridional
- IMED – Brasil

2. Pontifícia
Universidade Católica
do Rio Grande
do Sul – Brasil

3. Faculdade Meridional
– IMED - Brasil

ABSTRACT:

The research analyzes the problem of surveillance devices and the effects caused by these forms of control. The study initially demonstrates the evolution of monitoring devices, and then discusses the expansion of the use of technology in the criminal area, and finally, the approaches taken by the Army during the period of federal intervention in Rio de Janeiro. The research method used for the study was deductive, together with the indirect documentation research technique. It can be concluded that the continued non-compliance with rights and guarantees by the police or the army means weakening these institutions.

RESUMEN:

La investigación analiza el problema de los dispositivos de vigilancia y los efectos causados por estas formas de control. El estudio inicialmente demuestra la evolución de los dispositivos de monitoreo y luego analiza la expansión del uso de la tecnología en el área criminal y, finalmente, los enfoques adoptados por el Ejército durante el período de intervención federal en Río de Janeiro. El método de investigación utilizado para el estudio fue deductivo, junto con la técnica de investigación de documentación indirecta. Se puede concluir que el incumplimiento continuo de los derechos y garantías por parte de la policía o el ejército significa debilitar estas instituciones.

PALAVRAS-CHAVE:

Vigilância; Sociedade do Controle; Monitoramento Eletrônico; Violência Estatal.

KEY-WORDS:

Surveillance; Control Society; Electronic Monitoring; State Violence.

PALABRA CLAVE:

Vigilancia; Sociedad de control; Monitoreo electrónico; Violencia estatal.

1. INTRODUÇÃO

Notadamente, o processo de desenvolvimento tecnológico é marca registrada do final do século XX e início do século XXI. A inserção de ferramentas tecnológicas na vida cotidiana mudou drasticamente a fisionomia social do planeta. O uso maciço da internet, os dispositivos “*smart*” e os meios de monitoramento eletrônico são parte indissociável do dia-a-dia tanto de países desenvolvidos como aqueles tidos como subdesenvolvidos.

Não há lugar na sociedade onde estes dispositivos não exerçam um papel de preponderância. Desse modo, a inserção desse instrumental nas diferentes esferas do cotidiano acaba por se revelar um grande desafio para a manutenção de determinados direitos e garantias fundamentais ligados a ideia de proteção da privacidade, bem como a catalogação de pessoas e outros tratamentos questionáveis por parte de Estados e mercados. Com isso, cada vez mais a importância das informações coletadas via mecanismos digitais se valoriza, fazendo com que o Direito passe a ser inserido nessa seara.

Parte-se do seguinte problema de pesquisa: quem são os verdadeiramente atingidos por esses dispositivos de vigilância? Assim, a presente pesquisa encontra-se estruturada em três seções: na primeira, busca-se apresentar e contextualizar noções sobre vigilância e seu novo estado d’arte; na segunda etapa, procura-se analisar a expansão de mecanismos de vigilância na seara penal, especialmente o monitoramento eletrônico de presos no Brasil; na terceira parte do texto, expor práticas de vigilância operacionalizadas e implementadas na intervenção federal no Rio de Janeiro, sob a escusa do caos ou mesmo da guerra contra criminalidade, desde revistas em crianças e adolescentes, até voos de aeronaves disparando contra suspeitos, a partir de relatos e fotografias que circularam nos meios de comunicação.

Para elaboração do presente artigo foi empregado de forma predominante o método de abordagem dedutivo, sendo que na segunda e na terceira seções, existe contribuição ao primeiro de algumas inserções de ordem indutiva, tendo em vista a adoção de aspectos empíricos que dialogam com as construções teóricas. Somando-se ainda a técnica de pesquisa da documentação indireta, enfatizando-se as fontes bibliográficas, livros, artigos, pesquisas empíricas, reportagens da mídia *online*.

2. VIGILÂNCIA: O NOVO ESTADO D'ARTE

A vigilância paulatinamente tornou-se um elemento central do mundo moderno, sendo a sua influência nas questões do dia-a-dia de fácil visualização. Não apenas nos países mais tecnologicamente desenvolvidos do mundo, mas também em países menos desenvolvidos como o Brasil, as câmeras de vigilância, dentre outros equipamentos de monitoramento como scanners corporais e aparelhos de checagem biométrica são cada vez mais frequentes na rotina dos mais variados locais do planeta.

Inegavelmente, é crescente a presença do tema “vigilância” no debate público dos mais diversos países do globo. A vigilância tem se expandido de forma discreta ao longo das últimas décadas, eis que é parte indissociável do mundo moderno, marcado por incisivas mutações em lapsos temporais cada vez mais curtos. Com isso, a vigilância assume características em constante evolução. Sempre em movimento, as sociedades contemporâneas parecem tão fluidas ao ponto de estarem em um estado “líquido” (BAUMAN, 2014, p. 4), e os seus cidadãos estão submetidos, em tempo integral, a um massivo monitoramento, de modo que a própria vigilância se encontra em um estado “líquido”.

A noção de vigilância líquida auxilia no entendimento do mundo do monitoramento, rastreamento, localização, classificação e observação sistemática que é a vigilância, pelo fato de proporcionar uma compreensão do contexto dos novos tempos. É singelo fazer a interpretação da vigilância como uma consequência apenas do desenvolvimento tecnológico ou com enfoque único e exclusivo no controle social efetivo das populações, mas isso seria ignorar as forças que propulsionam a vigilância (BAUMAN, 2014, p. 11).

As interpretações populares acerca da vigilância consideram esses fenômenos como uma marcha cada vez mais acelerada dos meios tecnológicos, colonizando ao longo do tempo mais espaços, deixando cada vez menos espaços intocados da existência privada (BAUMAN, 2014, p. 11). Tecnologias como o código de barras, utilizado para fins de estocagem, possuem novas versões, como os chips de identificação por radiofrequência, os quais oferecem identificação individual para cada um de seus produtos, e com uma crescente frequência passam a ser utilizados como meio de catalogar informações sobre os usuários desses produtos.

Quando tomamos por base o conceito clássico de vigilância, enten-

didado como qualquer forma de coleta e processamento de dados pessoais, tendo como intuito influenciar ou gerir aquelas pessoas de cujos dados foram extraídos, percebe-se que a origem da vigilância remonta a períodos muito anteriores à sociedade contemporânea, marcada pela informação (MELGAÇO, 2015, p. 329). A história está recheada de exemplos onde dados sobre populações foram utilizados para exercer controle e dominação sobre essas, tal como a cartografia e a própria burocracia são partes da história da vigilância, no período em que as metrópoles europeias faziam uso de censos, mapas e documentos de identificação para exercer seu domínio sobre as colônias.

Após este período inicial do processo de monitoramento, mas em um estágio ainda mais rudimentar do que o atual, aparelhos como gravadores de áudio e as câmeras fotográficas analógicas, bem como câmeras de vídeo, viabilizaram e difundiram, com maior facilidade, o ato de vigiar por parte do aparelho de Estado. Notadamente, essas práticas estavam fortemente presentes durante o período da ditadura civil-militar no Brasil (PIMENTA; MELGAÇO, 2014).

Outrossim, em que pese tratar-se a vigilância de prática antiga, como demonstrado, nas últimas três décadas é que a sua utilização e desenvolvimento ganhou maior proeminência no cotidiano social, passando-se a falar sobre a constituição de uma “sociedade da vigilância” (MELGAÇO, 2015, p. 330). Os estudiosos da vigilância denotam a alteração das suas principais características nesse período, onde está passa de um fenômeno de cunho ocasional para uma realidade em condição de permanência.

As tecnologias de vigilância passaram a ser parte constitutiva da busca por segurança, na organização administrativas das empresas e nas mais variadas áreas das estruturas de Estado. Com especial ênfase, pode-se citar o surgimento dos CFTV (circuitos fechados de televisão) durante a década de 1980 e a difusão em larga escala do uso da Internet¹ a partir da década de 1990. Por meio da informatização do cotidiano, o aparato de vigilância ao qual somos submetidos é deverás imposto (MELGAÇO, 2014, p. 329).

Ao passo em que as tecnologias avançam, o “preço” das informações aumenta exponencialmente. Câmeras de vigilância se tornam cada vez mais baratas, fazendo com que seus níveis de utilização subam vertiginosamente, sensores são instalados por toda a parte, celulares regis-

tram cada um de nossos passos, e o desenvolvimento de novos softwares que guardam informações pessoais é crescente (PASQUALE, 2015, p. 4). Tais informações formam bases de dados de uma profundidade jamais vista pela sociedade, sem a anuência ou ciência por parte daqueles que estão sob vigilância.

Em um dia qualquer uma pessoa comum gera, desde o momento em que se levanta ao momento que retorna à cama, uma quantidade considerável de dados rastreáveis. Dentre os inúmeros exemplos de atividades que podem gerar vestígios digitais podemos citar o uso: do computador para navegar na internet ou consultar e-mails, do telefone celular, de cartões de débito ou crédito, de instrumentos de localização por satélites, de bilhetes de transporte eletrônicos, entre tantas outras. Uma simples caminhada por espaços públicos pode ser capturada em imagens de várias câmeras digitais diferentes. Sair de casa se tornou sinônimo de ser monitorado. Por outro lado, como veremos posteriormente, ficar em casa já não é mais necessariamente garantia de privacidade (MELGAÇO, 2014, p. 330).

Nesse sentido é a crítica de Pasquale ao mencionar que enquanto grandes corporações e instituições governamentais possuem meios de proteger suas ações fazendo uso de prerrogativas legais e outros métodos, a vida dos cidadãos comuns se revela como um “livro aberto” (PASQUALE, 2015, p. 3). Tudo o que se faz *online*, ou até mesmo nas vias públicas, é gravado e monitorado quase que instantaneamente, as únicas questões que restam a partir dessa realidade são para quem estes dados serão disponibilizados e por quanto tempo. Evidencia-se um paradoxo: as legislações, tão ferozmente protetivas quanto aos segredos comerciais, são impressionantemente silentes quando se trata da proteção da privacidade dos indivíduos.

Os efeitos da proliferação do aparato de vigilância alteraram de maneira bastante visível a genealogia das cidades. O espaço urbano nos períodos mais recentes encontra-se inteiramente informacional e digital, e está é uma tendência irá crescer com o passar do tempo, em razão da banalização de ferramentas como os drones, câmeras e demais aparelhos de vigilância (MELGAÇO, 2015, p. 337). Na era da informação, uma ação captada por qualquer um desses dispositivos tem o potencial de permanecer eternamente registrada em algum tipo de servidor ou base de dados.

Nem mesmo o lar, figura historicamente representante da privacidade, não mais é garantia de proteção, eis que muitos dispositivos *smart* utilizados no dia-a-dia armazenam informações sobre os aspectos mais íntimos dos moradores da residência.

Nesse sentido, se deve enfatizar o peso do poder econômico na determinação das agendas políticas e, por conseguinte nos rumos do sistema penal. Essa afirmativa leva em consideração a adoção atual de um modelo capitalista baseado em relações imateriais, mais precisamente baseando-se em plataformas, passando a imposição de exigências de aprimoramento que vão desde indivíduos/trabalhadores flexíveis, empresas disruptivas, até a composição de cidades inteligentes, sempre prometendo que o empenho resultará em sucesso, mesmo que isso não seja algo verossímil (SRNICEK, 2017, p. 11).

Ainda que alguns cidadãos rejeitem o uso de alguns desses dispositivos, admite-se que grande parte desses já são parte do cotidiano social. De mecanismos de busca na Internet aos serviços de localização por GPS, do acesso biométrico a contas bancárias ou aos contratos digitais das mais variadas espécies. A partir da utilização massificada do ferramental tecnológico que emerge na era da informação estão reconfigurando o mundo conhecido e moldando comportamentos das mais variadas formas (HILDEBRANDT, 2015, p. 8).

Desse modo, tais tecnologias regulam comportamentos tornando algumas ações possíveis, enquanto restringe outras. A regulação que é emanada pelo aparato tecnológico de vigilância é menos clara do que aquelas regulamentações advindas do aparato legislativo escrito, e, diferentemente dos textos legais, não é construída pelo Poder Legislativo democrático. A sua força reguladora depende diretamente de engenheiros, designers e de grandes corporações (HILDEBRANDT, 2015, p. 11), e mais especificamente da forma como essas tecnologias serão disponibilizadas no mercado por esses atores e de como os consumidores finais vão se comprometer com seu uso.

As regulações e comportamentos pautados pelas novas tecnologias de vigilância diferem das regulações advindas das leis escritas em três principais formas: (a) primeiramente, sua articulação não é controlada por legisladores democráticos e não possui um efeito vinculante necessariamente posto; (b) em segundo lugar, alguns dispositivos tecnológicos

são desenvolvidos de modo a não funcionarem da maneira devida caso os usuários não aceitem tacitamente seus termos de uso, dentre os quais, em muitas vezes, situa-se a coleta de dados pessoais dos usuários; (c) em terceiro lugar, a contestação das violações de direitos fundamentais que essas tecnologias promovem contra os cidadãos é de difícil efetivação, na medida em que nem sempre são visualizadas com clareza, bem como pela dificuldade de definir uma jurisdição para esses litígios (HILDEBRANDT, 2015, p. 12).

Outrossim, sempre que o debate gira em torno da utilização massiva das tecnologias de vigilância, a questão que se coloca com maior frequência é de que existe uma relação de “troca” entre os cidadãos comuns e as autoridades que controlam as informações captadas pelos aparelhos de monitoramento (MONAHAN, 2006, p. 2). Essa troca corresponderia na concessão de determinadas parcelas da liberdade civil, que seriam reprimidas pela vigilância, em prol de um ambiente mais seguro, segurança essa que seria garantida por um ambiente supervisionado.

Porém, quando se confrontam as estatísticas do que ocorre na realidade fática, a utilização de ferramentas de vigilância não se revela eficaz ao ponto de justificar a retirada de liberdades civis, como é o caso da privacidade, em contrapartida com a segurança propiciada pelo aparato de monitoramento. A literatura acerca dos sistemas de vigilância aborda que estas ferramentas funcionam, em pequena escala, apenas na investigação de crimes que já aconteceram, ou seja, seu papel na prevenção das atividades delitivas é ínfimo (MONAHAN, 2006, p. 2). Assim, fica evidente que qualquer retrocesso na proteção do aparato de defesa das liberdades civis em prol das tecnologias de vigilância, com o escopo de promover a segurança da sociedade, não é razoável.

Na etapa que se segue será abordada a crescente relação entre as tecnologias de vigilância, monitoramento e o sistema penal brasileiro. Em especial, analisar-se-á, sob o viés da constitucionalidade, os modelos de controle dos delitos, bem como do monitoramento de apenado fora do sistema carcerário brasileiro.

3. VIGILÂNCIA, CONTROLE DO DELITO E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL

A crescente taxa de encarceramento apresentada pelo Brasil, desde a

década de 1990 (início dos estudos estatísticos sobre a população carcerária), não é acompanhada pelo aumento de garantias e condições minimamente dignas do sistema carcerário. Com isso, a violência, disseminação de doenças e o aumento significativo de facções criminosas nos presídios brasileiros, são alguns dos inúmeros resultados negativos dessa política de encarceramento em massa incorporada pelo Estado brasileiro (AZEVEDO; CIFALI, 2015, p. 117).

O déficit de vagas no sistema prisional, e o aumento sucessivo de presos a cada ano, deixa claro que as prisões brasileiras cumprem uma função criminógena. Logo, o Estado atua de forma seletiva, reforçando os laços do apenado com a criminalidade, deslegitimando sua própria atuação na esfera da segurança pública (AZEVEDO; CIFALI, 2015, p. 117).

Ao verificar os dados apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualizado no mês de junho do ano de 2017, no período observado pelo estudo o Brasil possuía 726.354 pessoas privadas de liberdade (40% presos sem condenação). O total de vagas do sistema penitenciário brasileiro era de 423.242, que resulta em um déficit 303.112 vagas, taxa de ocupação 171,62%, taxa de aprisionamento 349,78. Em relação ao déficit total de vagas, a maior parte está concentrado nas vagas do regime fechado, necessitando de mais de 114 mil vagas, em seguida o regime provisório (sem condenação), sendo o déficit superior de 95 mil vagas, e os custodiados no regime semi-aberto, faltando 43.436 vagas (BRASIL, 2017, p. 7).

A taxa de aprisionamento que é calculada a partir do número total de pessoas encarceradas e a quantidade populacional do Brasil, sendo a razão obtida multiplicada por 100 mil. Essa taxa de aprisionamento entre os anos de 2000 e 2017 cresceu mais de 150% em todo Brasil. Sendo que no último levantamento, junho de 2017, o Brasil para cada 100 mil habitantes registrou 349,78 pessoas em situação de privação de liberdade (BRASIL, 2017, p. 12).

Por tais razões, a evolução da população prisional brasileira é alarmante, uma vez que essa evolução não acompanha as vagas disponíveis em todo país. Ao analisar essa evolução entre os anos 2000 e 2017, verifica-se que a população aumentou em média, 7,14% ao ano, movimentando-se de 232 mil pessoas no ano de 2000 para 726 mil no ano de 2017 (BRASIL, 2017, p. 21).

O aumento das condenações de encarceramento é demonstrado pelo Anuário Estatístico da Justiça Criminal, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário em âmbito nacional não aderiu às penas alternativas a prisão, embora no ano de 2015 as execuções de penas não privativas de liberdade tenham alcançado 37,1% (BRASIL, 2016). “O re-crudescimento dos aparelhos do sistema penal demonstra o êxito do punitivismo em terras brasileiras” (ROSA; AMARAL, 2017, p. 16).

Com base nisso, os números do sistema penal representam a urgência e os desafios na criação e efetivação de políticas públicas direcionadas para o desencarceramento e, capazes de reduzir principalmente o altíssimo percentual de presos provisórios. Mas os dispositivos alternativos à prisão representam uma ruptura com a racionalidade punitiva? As “sanções intermediárias” como o por exemplo o monitoramento eletrônico, são de fato alternativas efetivas ao cárcere ou se tornam na realidade novas penas principais? (SOUZA; AZEVEDO, 2015, p. 129).

Apesar das discussões no Brasil sobre o monitoramento eletrônico de presos ser relativamente recente, o surgimento desse mecanismo ocorreu nos anos de 1960, pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel, cuja finalidade de vigilância e controle de pessoas que estivessem envolvidas com crimes, inicialmente se tratava de um bloco de bateria e um transmissor que emitia sinal para um receptor. No ano de 1977, o magistrado Jack Love, de Albuquerque, Novo México, inspirado por uma história em quadrinhos do Homem-Aranha, convenceu um perito em eletrônica a criar um dispositivo de monitoramento, utilizado pela primeira vez no ano de 1983, quando o juiz condenou o primeiro réu para utilizar o monitoramento eletrônico (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 633).

O desenvolvimento de um sistema penal focado na identificação e controle de grupos conflitantes na sociedade, formatando uma espécie de vigilância eletrônica, teve sua implementação inicial em países como Estados Unidos, Canadá e Reino Unido. Trata-se de uma nova penalogia, no qual o discurso justificador da pena seria determinado principalmente pelas variáveis de risco e controle. A partir dessas variáveis o aparelho penal identificaria os grupos definidos como passíveis de alto risco para submetê-lo ao controle prolongado ou curto, dependendo do grau de risco apresentado (MARULANDA, 1997, p. 200-201).

Essa nova penalogia que se funda na ideia de risco e não mais na dis-

ciplina, rompe com a concepção do indivíduo, de modo que o transforma em itens passíveis de mensuração de variáveis de risco. Quando se fala nas decisões baseadas a partir do parâmetro de risco atrelados à segurança, essa noção passa a gerenciar vidas através da previsibilidade ou cálculos que decidem por exemplo a mobilidade restrita das pessoas (AMARAL; DIAS, 2019, p. 17).

Durante o final da década de 1980 o monitoramento já vinha sendo utilizado por outros presos, se expandido já na década de 1990, com mais de 95mil presos em situação de monitoramento nos Estados Unidos, essa popularização ocorreu em razão do sistema de posicionamento global (GPS), que baixou significativamente os custos da tecnologia utilizada nos equipamentos (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 633).

Apesar do monitoramento eletrônico ser utilizado desde os anos 80 nos Estados Unidos, no Brasil o debate sobre esse sistema de controle se intensificou no final dos anos 2000, após alguns Projetos de Lei serem submetidos ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 175/07 do Senado Federal (PL nº 1.288 na Câmara Federal) foi aprovado e após sanção presidencial, promulgada a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, com veto parcial do projeto original (CÔRREA JÚNIOR, 2012, p. 14).

A Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, alterou o Código Penal Brasileiro e a Lei de Execução Penal, visando apresentar a possibilidade da utilização de equipamentos de vigilância indireta pelos condenados em casos em que a legislação especificar. Desse modo, o juiz da execução poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica, em casos de saída temporária no regime semi-aberto de cumprimento de pena, ou quando, determinar a prisão domiciliar (BRASIL, 2010).

De forma inicial o monitoramento ficou restrito à execução penal, mas após o advento da Lei 12.403/2011, o monitoramento também passou a ser aplicado como medida alternativa à prisão preventiva, podendo ser utilizada durante o inquérito policial e durante o curso da ação penal, como instrumento para impedir o encarceramento antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (SOUZA, 2013, p. 106).

A utilização de monitoramento eletrônico trouxe questionamentos sobre a sua constitucionalidade, por se tratar de um meio invasivo da intimidade, ou ainda, pela violação da dignidade da pessoa humana, em razão dos efeitos estigmatizantes que a utilização do aparelho poderia

gerar no caso de ser percebido por outras pessoas. Contudo, esse mecanismo foi apresentado como redutor do número de pessoas em privação de liberdade, e levando em consideração o estado das prisões brasileiras, essa redução já seria um valor inestimável, isto é, em tese as pessoas que cumprissem os requisitos para o monitoramento eletrônico, não seriam submetidas as inúmeras violações, abusos e violências presentes no sistema prisional brasileiro (BADARÓ, 2015, p. 1031).

A expansão do uso da tecnologia, como a monitoração via tornozeleiras eletrônicas, é apresentada principalmente como meio que visa reduzir o déficit de vagas do sistema prisional. O estudo encomendado pelo Departamento penitenciário nacional, juntamente ao Programa das Nacionais Unidas para o Desenvolvimento, constatou que mais de 51 mil pessoas utilizaram tornozeleiras eletrônicas em 2017 no Brasil (BRASIL, 2018a).

Cerca de 75% das pessoas monitoradas cumpriam pena por algum crime, e aproximadamente 20% cumpriam medidas cautelares alternativas à prisão. O perfil dessas pessoas, segundo o estudo demonstram que de forma majoritária o público é formado por homens, com 89%, mulheres cerca de 11% da totalidade. A faixa etária de 29% das pessoas monitoradas era entre 25 e 29 anos, e 46% possuíam ensino fundamental incompleto. No ano de 2017, os três estados que continham o maior número de pessoas monitoradas eram: Pernambuco 17.946, Paraná 6.289 e Rio Grande do Sul 5.146 (BRASIL, 2018a).

A expansão da cultura da vigilância torna-se possível pelos rápidos e constantes avanços tecnológicos, além do fascínio com as possibilidades desses avanços, e essas novas tecnologias que permeiam todos os aspectos das sociedades contemporâneas e o âmbito dos mecanismos de punição não ficaria de fora dessa expansão (JESUS FILHO, 2012, p. 29). “O Estado penal que se agiganta e amplia sua malha, nesta miríade, também está preocupado em criar banco de dados centralizados e informatizados para controlar os ditos desviantes” (AMARAL, 2010, p. 79).

Esses incrementos de mecanismos de vigilância e controle social em meio aberto, tal como tornozeleiras eletrônicas, apresentam os velhos e bastante conhecidos discursos justificantes, como por exemplo os altos custos dos detentos para o sistema prisional, e ainda, os benefícios (para quem?) de se adotar esse mecanismo de controle penal, para não investir

em mais vagas nos presídios brasileiros (AMARAL, 2010, p. 77).

O que se percebe do discurso oficial desses substitutos penais que se baseiam na intervenção mínima como instrumento de política criminal, trata-se na realidade de discursos para ampliação do catálogo de punição, formas de vigilância e controle, que a rigor são convertidos em mais punições. Qual é o impacto desses meios alternativos no encarceramento em massa? Seria uma espécie de futurologia ou uma crença simbólica? Crer no alargamento do controle punitivo para redução dos problemas do sistema penal é cair em uma armadilha já bastante conhecida? (ROSA; AMARAL, 2017, p. 21).

Os dados de 2017 indicam que a potencialidade da monitoração na contenção do número de presos provisórios não tem se concretizado. A aplicação da monitoração eletrônica na fase de instrução penal representa 20,02% dos serviços - medida cautelar (17,19%) e medida protetiva de urgência (2,83%). Esse quadro ainda é pouco significativo para a contenção do encarceramento em massa. Em números absolutos, há 8.810 pessoas monitoradas em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e 1.452 pessoas monitoradas em cumprimento de medidas protetivas de urgência, juntas somam 10.262 pessoas monitoradas na fase de instrução do processo penal. Esse total indica o baixo impacto dos serviços de monitoração eletrônica na redução do número de presos provisórios no país (BRASIL, 2018a, p. 11).

A ampliação da vigilância e das estratégias de controle fora dos muros do Estado, especialmente o monitoramento eletrônico abordado nesse tópico, demonstram a própria deslegitimação do sistema prisional pelo próprio Estado, mas que apesar disso não deixa de ser uma política neoliberal que visa ocultar ou pelo menos silenciar os graves problemas estruturais do sistema prisional brasileiro.

Cabe destacar que de forma geral, aqueles que se encontram fora dos muros da prisão, ainda possuem uma posição de extrema vulnerabilidade, com grandes chances de reincidência. E as sucessivas tentativas de reduzir a prisionalização, através dos substitutos penais, tem se mostrado ineficazes no Brasil, a curva do encarceramento é contínua, independentemente da adoção de outras medidas alternativas (AMARAL, 2010, p. 82). “Consolida-se uma nova prática do confinamento a céu aberto, e o sistema penal mais uma vez se amplia, dilatando os muros da prisão” (PASSETTI,

2006, p. 94).

É importante compreender uma premissa básica: os substitutos penais não resultam em atenuação e nem servem de válvula de escape para os graves problemas do sistema prisional brasileiro, como o déficit de vagas. Questão fundamental é encontrar urgentemente como salvar o máximo de pessoas possíveis, a partir da limitação do poder punitivo e não pelo incremento dessas vias (AMARAL, 2010, p. 83). Portanto, os substitutos penais, mesmo que dotados das melhores intenções, na realidade são vias de alargamento e incremento do poder punitivo, ou seja, novas penas que se desdobram sem o aprisionamento, contudo, são continuidades do encarceramento (prisões eletrônicas).

Ademais há ainda uma conclusão na ordem da segurança pública com base nessa análise, já que há claramente uma modificação na concepção de segurança, deixando de lado o tratamento enquanto um elemento objetivo, e passando a ser interpretada como práticas específicas de construção social, ou seja, a noção de segurança atual estaria em constante aplicação e mutação para consolidação do controle (AJANA, 2013, p. 109). Isso significa que o mais relevante não é a melhoria nas condições prisionais ou a redução de taxas de criminalidade que possam vulnerabilizar a população, mas sim a execução cada vez mais aprimorada dos aparatos de controle social.

No próximo item serão abordados dois casos concretos de modelos de vigilância impostos durante a intervenção federal no Rio de Janeiro, contra partes específicas da população, que podem ser implementadas e ampliadas no Brasil. Essas formas são justificadas a partir do medo e guerra contra a criminalidade.

4. FORMAS DE VIGILÂNCIA NA INTERVENÇÃO FEDERAL NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Em 16 de fevereiro de 2018, o ex-Presidente da República Michel Temer através do decreto n.º 9.288, instaurou intervenção federal no estado do Rio de Janeiro. A intervenção federal ficou limitada à área de segurança pública, tendo como interventor o General do Exército Walter Souza Braga Netto, que ficou subordinado ao ex-Presidente Michel Temer, dessa forma, não estando sujeito às normas estaduais que conflitassem com os objetivos da intervenção. O interventor exerceu o controle operacional

sobre as polícias estaduais, corpo de bombeiros e secretaria de administração penitenciária até 31 de dezembro de 2018, último dia da intervenção federal (BRASIL, 2018b).

As atribuições previstas no decreto n.º 9.288, foram aprovadas pelo Congresso Nacional, em 20 de fevereiro de 2018. Por limitar-se especificamente à área da segurança pública, as atribuições do ex-Governador do estado do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão, foram preservadas, desde que não possuíssem relação direta ou indireta com a segurança pública.

O decreto apresentou como objetivo (ao menos declarado de forma oficial) “pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública” (BRASIL, 2018b). Com base nisso, o escopo central da intervenção seria, o restabelecimento da “ordem pública”, uma vez que estaria comprometida pelo cenário de crescimento da violência apresentada na época no estado do Rio de Janeiro.

Cabe recordar uma das primeiras declarações do ex-Presidente Michel Temer, logo após assinar o decreto de intervenção, afirmando que a adoção dessa medida excepcional foi necessária, principalmente em virtude de uma série de crimes violentos ocorridos durante o período do carnaval. Declarou “as cenas do carnaval revelaram uma agressividade muito grande e uma desorganização social e até moral muito acentuada. As pessoas lá não têm mais limites” (UOL, 2018a).

Após os iniciais 120 dias da intervenção, em 14 de junho de 2018, o interventor federal, entregou ao ex-Presidente da República, o plano estratégico da intervenção, o documento que possuía cerca de oitenta páginas e mais de sessenta e seis metas, tais como: modernização do sistema prisional, compra de equipamentos, homologação de concursos, contratação de militares reserva para atuação nas polícias. Anteriormente a entrega desse plano estratégico, no mês de março de 2018, o ex-Presidente da República, havia assinado uma medida provisória que destinava R\$1,2 bilhão para utilização em ações/operações no transcorrer da intervenção federal. (EBC, 2018).

O interventor após tomar posse, já havia comunicado que segundo os cálculos realizadas pela sua equipe, os custos da intervenção federal ficariam em torno de R\$3,1 bilhões, sendo que R\$1,6 bilhão seriam gastos para quitar dívidas dos anos de 2016 e 2017, e R\$1,5 bilhão para as ações e despesas decorrentes no ano de 2018 (OBSERVATÓRIO, 2018a, p. 9).

A partir dos dados de 2015 e 2016 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o estado do Rio de Janeiro no que se refere aos investimentos em segurança pública é o segundo estado que mais investe *per capita* R\$550,60, e o quinto estado que mais recebe *per capita* dinheiro da União R\$570,99. Possuindo o segundo maior efetivo de policiais militares do país (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p. 70).

Conforme dados de 30 de agosto de 2018, do Observatório da Intervenção do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes, que possui um Contador que visa apresentar os principais números relacionados à intervenção federal, uma espécie de termômetro de avaliação dos impactos causados desde o início da intervenção. Os números apresentados pela intervenção são os seguintes: 711 operações; 206 atos de violências e violações; 1.375 mortes decorrentes de ação policial (OBSERVATÓRIO, 2018b).

As regiões/bairros que mais receberam operações foram: Cidade de Deus (18); Pavão-Pavãozinho (15); Complexo do Lins (15); Complexo do Alemão (14); Rocinha (12). O *ranking* de formas de violências e violações mais praticadas: Bala perdida (122); Execução/Homicídio (26); Agressão física (21); Excesso do uso da força (20). Os principais autores dessas violências e violações foram: Bala perdida (112); Polícia Militar (65); Forças Armadas (12); Polícia Civil (9) (OBSERVATÓRIO, 2018b).

O relatório “Rio sob intervenção 2”, mostra diversas pesquisas realizadas pelo Data Folha, com a população da cidade do Rio de Janeiro sobre medo, risco e vitimização, dentre elas foi formulada a seguinte pergunta para os moradores da cidade sobre o medo de “ser vítima de violência por parte da polícia militar, aquela que executa o policiamento fardado e ostensivo nas ruas”? No período de 20 a 23 de março de 2018 (período da intervenção), 70% tinham medo e 58% muito medo. Após o final da intervenção em 23 a 25 de janeiro de 2019, para mesma pergunta, 74% revelaram que tinham medo e 59% muito medo (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 20).

O crescimento do medo dos moradores se dá em razão de que ocorreu um aumento de 56% de tiroteios no período da intervenção, em relação ao mesmo período do ano de 2017. Entre os meses de fevereiro/dezembro de 2017, foram 5.238 tiroteios, e nos mesmos meses no período da intervenção de 2018 foram 8.193 tiroteios (OBSERVATÓRIO, 2018c).

Após esse breve panorama sobre a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, passa-se a apreciar modelos de vigilância impostos nas comunidades periféricas da cidade (contra parte específica da população) durante a intervenção na cidade do Rio de Janeiro, sob a escusa do caos ou mesmo da guerra contra a criminalidade. Posto isso, de forma específica analisará as abordagens realizadas pelo Exército contra crianças e adolescentes e os voos rasantes de helicópteros que disparavam contra suspeitos em locais densamente povoados, a partir de relatos e fotografias que circularam nos meios de comunicação.

O fotógrafo Leo Correa da *Associated Press*, registrou a ação do Exército revistando mochilas de crianças que se deslocavam à escola, durante uma operação na Penha, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro. A fotografia foi capa da Folha de S. Paulo, no dia 21 de fevereiro de 2018. A imagem chama atenção, pois mostra crianças com uniformes da escola, no meio de soldados fortemente armados com fuzis (FOLHA DE S. PAULO, 2018a). Na mesma edição da Folha de S. Paulo, era possível verificar mães abrindo as mochilas de seus filhos, para o Exército verificar o conteúdo dentro das mochilas (ESQUERDA DIÁRIO, 2018). As revistas foram observadas e confirmadas também pelo morador da comunidade, o jornalista Anderson Gonçalves (PONTE, 2018).

Sobre a ação na qual as mochilas de crianças e adolescentes foram revistadas, em entrevista coletiva o Comando Militar do Leste, através de seu porta-voz Roberto Itamar, declarou “Não existe um objetivo a ser cumprido, é mais para coibir a criminalidade, abaixar a bola deles”. Ainda segundo o porta voz, essa prática não teria vinculação com a intervenção federal, que havia sido decretada a poucos dias, e a ação estaria vinculada ao decreto presidencial de Garantia da Lei e da Ordem (PONTE, 2018).

Cabe aqui mencionar que a verificação biométrica ou de identificação não é uma prática nova na atuação estatal de segurança. Menciona-se isso a fim de evidenciar que desde o século XIX, já eram realizadas ações com o intuito de medição e documentação de corpos individuais, formando um sistema de identificação (antropometria), e que por óbvio estava ligado aos objetivos do sistema penal (AJANA, 2013, p. 27). Enfatiza-se isso a fim de evitar que se confunda o uso de novas tecnologias, como verificação facial ou digital (biometria) por dispositivos eletrônicos, por parte dos agentes de segurança pública, com a inovação de sua aplicação

por parte das atuações de vigilância estatal da população.

Retoma-se o debate sobre os danos gerados na intervenção carioca sobre os mais vulneráveis, como é caso de crianças e adolescentes, algo que resta ainda mais evidente ao se recordar a morte de Marcos Vinicius da Silva, a qual já foi abordada e discutida em outro estudo de forma mais aprofundada (DIAS; SANTOS, 2018). O estudante de 14 anos, foi morto meses depois da circulação dessas imagens, em 20 de junho de 2018, quando se dirigia para sua escola, e durante uma operação em conjunto das polícias e do Exército, realizada no Complexo da Maré, se deparou com um tiroteio, sendo atingido por uma bala que saiu de um carro blindado, segundo relato da mãe do estudante: “Ele falou ‘eu sei quem atirou em mim, eu vi quem atirou em mim, foi o blindado mãe, ele não me viu com a roupa da escola?’” (FOLHA DE S. PAULO, 2018b). Durante o velório do filho, Bruna ergueu o uniforme escolar de Marcos manchado de sangue e afirmou “Essa é a bandeira do meu filho, é com ela que eu vou fazer justiça” (FOLHA DE S. PAULO, 2018b).

Nessa mesma operação na qual Marcos Vinicius foi morto, mais seis pessoas foram vítimas de ações letais, além disso, moradores da comunidade começaram a compartilhar pelas redes sociais que helicópteros da polícia civil estavam realizando voos rasantes sobre o território, sendo possível ouvir disparos. Segundo organizações que atuam na área e moradores, foi afirmado que eram policiais disparando contra alvos no solo (EL PAÍS, 2018). A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, protocolou na época uma ação com pedido de liminar, buscando a suspensão desses voos rasantes com disparos durante operações em locais populosos (DEFENSORIA, 2018).

A atenção dispendida a vigilância ao plano aéreo coaduna com o ideal das experiências de combate experimental (algo que se verifica nos debates acerca do uso de *drones* para segurança pública interna, e que foi testado em eventos recentes no país) (GAFFNEY, 2015, p. 165)², nas quais as atuações estrangeiras inspiram as políticas de segurança pública de atuação interna, o que no caso do Brasil significa que tais meios farão “o papel de autocolonização, na qual o povo brasileiro é seu próprio inimigo íntimo, situado em lugares muito próximos e propagadores de medos eugenistas” (BATISTA, 2015, p. 5).

Esses “novos” meios de vigilâncias impostos contra a população

negra das favelas da cidade do Rio de Janeiro, sob intervenção federal, demonstram a função do racismo de legitimar o poder assassino do Estado, em função da cor de pele definida como inferior, em favor de uma proteção e consolidação da vida geral. Diante disso, o “outro” é tratado como uma ameaça que necessariamente precisa ser eliminada, para que a sociedade em geral possa viver de forma segura (STREVA, 2017, p. 251).

Igualmente, se pode dizer que a abordagem de segurança conforme um modelo de guerra, se dispõem a justificar a exceção, a qual fica marcada em suas medidas, enquanto as técnicas de governo são formas aprimoradas de controle já testadas muitas vezes nos ambientes de conflito, em uma espécie de laboratório para posterior aplicação na população de forma geral, ou seja, uma espécie de teste excepcional da biopolítica de controle permanente (AMOOORE, 2013, p. 32). Porém a intervenção no Rio de Janeiro deixa claro que mesmos os eventos testes executados terão como efeito impor os “novos” aparatos e técnicas de segurança contra os alvos contumazes do sistema penal, o que denota uma afetação peculiar da segurança pública nacional.

Estados e governos utilizam-se historicamente das pautas de segurança como justificativas para o controle social da população. Assim, a violência e seletividade das polícias brasileiras se perpetuam desde suas origens escravocratas, por isso quando se coloca o controle dos negros/pobres/subalternizados, é preciso compreender a formação histórica de uma polícia soberana, que detém o poder de vida e morte sobre esses corpos (WERMUTH, 2018, p. 287).

O paradoxo da soberania, se apresenta ao expor que o soberano de forma simultânea está dentro e fora do ordenamento jurídico. Por tais razões, se trata de um espaço privilegiado, pois, o poder soberano proclama o estado de exceção (suspendendo a validade das leis), colocando-se fora do ordenamento jurídico, mas ao mesmo tempo integra esse ordenamento (AGAMBEN, 2007, p. 155). “Isso quer dizer que a finalidade da soberania é circular: ela remete ao próprio exercício da soberania; o bem é a obediência à lei, logo o bem que a soberania se propõe que as pessoas obedeçam a soberania” (FOUCAULT, 2008, p. 421).

Há aqui a evidência de que a intervenção carioca e seus dispositivos, buscam a normalização do estado de exceção como legitimação para o incremento punitivo, ou seja, o punitivismo tem sua razão de ser na

emergência do risco e do medo, com ênfase no último e seu condão incalculável, mas profundamente incrustado como o sentimento constante a impulsionar o clamor pela segurança pública (LYRA; WERMUTH, 2018, p. 93).

Nesse sentido, os discursos midiáticos, institucionais e interpessoais, produzem e reproduzem uma narrativa sistemática e estrutural de marginalização dos(as) negros(as), moradores(as) de favelas. A partir dessas narrativas pode-se observar de forma clara uma tentativa de fortalecimento do exercício do poder soberano para permitir a morte na sociedade de controle biopolítico (STREVA, 2017, p. 256).

Essas ações do Exército de revistar as mochilas de crianças negras, moradoras das favelas, ou ainda, operações nas quais aeronaves realizavam voos rasantes disparando contra suspeitos em comunidades que possuem grandes populações (O GLOBO, 2019) são movimentos que visam atribuir e expandir a ideia de que o corpo negro possui a presunção de culpa e de periculosidade. Destarte, uma estrutura de defesa social, na qual polícia e o Exército, inserem que a negritude (sobretudo masculina) é a única fonte de perigo e violência, assim, para proteção dos brancos, qualquer esforço se torna justificável, independentemente dos efeitos colaterais (STREVA, 2017, p. 257 – 258).

É importante frisar que a violência, brutalidade e mortalidade de crianças e adolescentes pobres, negros e moradores de periferia não são ocorrências aleatórias ou acidentais, são condutas padronizadas, tratadas como “aceitáveis”, uma vez que já está definido que essa parte específica da população são fontes (por vezes futura) da criminalidade (DIAS, 2017, p. 58 – 60). Todavia, se recorda que a narrativa da guerra, novamente, almeja justificar a mortalidade de pessoas desconectadas com práticas criminosas por meio dos danos colaterais, pois o incremento da vigilância não significa a não ocorrência de vítimas desse combate.

Conclui-se que essas novas formas de vigilância impostas contra parte da população vulnerável, expõe o racismo institucional do Estado, seletividade das forças armadas e à criminalização da pobreza, visualizando as periferias como detentoras exclusivas da criminalidade e perigo. Conforme aponta Passetti “as periferias das grandes cidades se consolidam como prisões a céu aberto” (PASSETTI, 2006, p. 110), ou ainda “em defesa da segurança do cidadão, institui-se a periferia como campo de

concentração” (PASSETTI, 2006, p. 106).

Portanto, na atual sociedade do controle identifica-se principalmente a partir do racismo institucional que visa diferenciar o criminoso do “cidadão de bem”, os moradores de periferias são submetidos a constantes formas de exclusão. O Estado reconhece as periferias como origem do perigo, mas ao mesmo tempo, não considera a população que reside nesses locais como pessoas vulneráveis que estão expostas ao perigo. Em síntese, ampliam-se as formas de controle, vigilância e repressão preferencialmente contra essa faixa da população, o que transforma as periferias brasileiras em verdadeiros campos de concentração ou prisões a céu aberto (DÉLLIA FILHO, 2015, p. 260).

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento tecnológico característico do início do século XXI alterou amplamente as mais variadas áreas da sociedade. Desse modo, a vigilância paulatinamente tornou-se um elemento central do mundo moderno, sendo a sua influência nas questões do dia-a-dia de fácil visualização. Não apenas nos países mais tecnologicamente desenvolvidos do mundo, mas também em países menos desenvolvidos como o Brasil, as câmeras de vigilância, dentre outros equipamentos de monitoramento como scanners corporais e aparelhos de checagem biométrica são cada vez mais frequentes na rotina dos mais variados locais do planeta.

Ao passo em que as tecnologias avançam, o “preço” das informações aumenta exponencialmente. Câmeras de vigilância se tornam cada vez mais baratas, fazendo com que seus níveis de utilização subam vertiginosamente, sensores são instalados por toda a parte, celulares registram cada um de nossos passos, e o desenvolvimento de novos softwares que guardam informações pessoais é crescente. Tais informações formam bases de dados de uma profundidade jamais vista pela sociedade, sem a anuência ou ciência por parte daqueles que estão sob vigilância.

Enfatiza-se, assim, o peso do poder econômico na determinação das agendas políticas e, por conseguinte nos rumos do sistema penal. Essa afirmativa leva em consideração a adoção atual de um modelo capitalista baseado em relações imateriais, mais precisamente baseando-se em plataformas, passando a imposição de exigências de aprimoramento tanto de seres humanos quanto de empresas e cidades, fomentando promessas ba-

seadas na dedicação e na recompensa futura, a qual nunca se concretiza, pois é absolutamente inviável.

A partir da expansão tecnológica que permeiam as sociedades contemporâneas, as formas e mecanismos de punição não ficariam de fora dessa expansão. O Estado penal se agiganta para controlar os ditos “desviantes”, muitas vezes baseados em discursos de alternativas ao cárcere e dos substitutos penais, mas que na prática se convertem em alargamento do poder punitivo.

Em síntese, trata-se a ampliação da vigilância e estratégias de controle para além dos muros do Estado, que não bastasse a demonstração da deslegitimação do sistema prisional, ainda oculta os problemas estruturais historicamente denunciados. Posto isso, o incremento do poder punitivo, apresentando como substitutos penais, se convertem em mais penas, continuidades das prisões físicas para prisões em céu aberto, que ratificam uma sociedade do controle, na qual a cultura da punição está estruturada.

O caso das revistas em crianças e adolescentes, além dos voos de aeronaves que disparavam contra suspeitos em locais densamente povoados nas periferias na cidade do Rio de Janeiro, durante o período de intervenção federal, servem como base para observação das violências operacionalizadas pelo Estado sobre a população, destaca-se aqui a dimensão dos problemas da violência policial e do racismo institucional que direcionam uma atuação truculenta contra determinada faixa da população. Desse modo, o aparato tecnológico usa de “novos” e antigos instrumentos para manter processos de controle da população, sendo que os aparatos letais ou mais incisivos são reservados a parcelas e locais específicos.

Conclui-se que é fundamental afastar discursos simplificadores que reforçam estereótipos e preconceitos (de etiologia positivista), além disso, romper com o modelo de segurança pública militarizada, porque utilizar-se de um aparato de guerra contra a criminalidade, resulta historicamente em mais violência e insegurança. Isso significa igualmente impedir inserções tecnológicas ou não voltadas ao controle segmentado na intervenção penal, para com isso não realizar experimentos de segurança pública contra pessoas já vulnerabilizadas pelo cenário desigual do país.

Portanto, trata-se de tarefa indispensável compreender que as atuações policiais violentas e letais não são naturais ou aceitáveis em uma democracia, e que os próprios policiais que produzem e reproduzem

violências dentro e fora das corporações, também são vítimas dessa política bélica e militarizada implementada pelo Estado brasileiro. O contínuo descumprimento de direitos e garantias por parte das polícias ou do Exército, seja com atuações amparadas nas tecnologias de controle ou de modo mais arcaico (com dispositivos disciplinares), importam no enfraquecimento dessas instituições, no aumento das vulnerabilidades sociais e na consolidação da criminalidade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

AGÊNCIA BRASIL. **Rio**: 97% dos recursos da intervenção foram empenhados, diz general. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-12/rio-97-dos-recursos-da-intervencao-foram-empenhados-diz-general>>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

AJANA, Btihad. **Governing through biometrics**: the biopolitics of identity. England, Hampshire: Palgrave Macmillan, 2013.

AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Sistema Penal & Violência**, v. 2, n. 2, 2010.

AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. Surveillance e as “novas” tecnologias de Controle biopolítico. **Veritas (Porto Alegre)**, v. 64, n. 1, p. 33427, 2019.

AMOORE, Louise. **The politics of possibility**: risk and Security beyond probability. London: Duke University Presse, 2013.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas**. Porto Alegre: PPGCS-UFRGS, UFRGS, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: Diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. Tradução: Carlos Alberto Medeiros.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. Rio de Janeiro: lugar e controle social. In BÉZE, Patrícia Mothé Gliche (org.). **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bas-

tos, 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.258**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm>. Acesso em: 28 de julho de 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**: estatísticas revelam aumento das condenações de encarceramento. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83669-estatisticas-revelam-aumento-das-condenacoes-de-encarceramento>>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização junho de 2017. (Org.) Marcos Vinicius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional.

BRASIL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. 2018 (a). Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional.

BRASIL. **Decreto nº 9.288**. 2018(b). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2019.

CÔRREA JÚNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **DPRJ recorrerá da decisão que mantém uso de aeronaves em operações**. 2018. Disponível em: <<http://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5992-DPRJ-recorre-da-decisao-que-mantem-sode-aeronaves-em-operacoes>>. Acesso em: 06 de julho de 2019.

DIAS, Felipe da Veiga. Violência (mortal) do Estado contra crianças e adolescentes: um estudo a partir do retrato midiático do caso Jhonata Dalber Mattos Alves. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 130. p. 75-104, abril. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Felipe da Veiga; SANTOS, Lucas da Silva. Violência estatal na intervenção federal no rio de janeiro e o retrato midiático do caso Marcos Vinicius da Silva. *In*. Congresso Internacional de Ciências Criminais. **Anais do 9º Congresso Internacional de Ciências Criminais** [recurso eletrônico]: sistema penal e violência. (Org.) LOPES JÚNIOR, Aury et. al. – Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

EL PAÍS. **Rasantes de helicóptero e sete mortos em dia de pânico na Maré, no Rio.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/20/politica/1529519369_464493.html>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). **Plano estratégico da intervenção federal prevê contratação de militares da reserva.** 2018. Disponível em: <<http://radioagencianacional.ebc.com.br/geral/audio/2018-06/plano-estrategico-da-intervencao-federal-preve-contratacao-de-militares-da>>. Acesso em: 27 de julho de 2019.

ESQUERDA DIÁRIO. **Exército revista mochila de crianças no RJ, mas criminosos de verdade estão em Brasília.** Disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/Exercito-revista-mochila-de-criancas-no-RJ-mas-criminosos-de-verdade-estao-em-Brasilia>>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

FOLHA DE S. PAULO. **Inspecionar mochilas de crianças é injustificável, diz leitora.** 2018 (a). Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/paineldoleitor/2018/02/inspecionar-mochilas-de-criancas-e-injustificavel-diz-leitora.shtml>>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

FOLHA DE S. PAULO. **Bandido não carrega mochila, diz mãe de aluno de 14 anos morto no Rio.** 2018 (b). Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/mae-dealuno-morto-na-mare-mostra-uniforme-com-sangue-bandido-nao-carrega-mochila.shtml>>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população:** curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FORTES, Vinícius Borges; BOFF, Salete Oro. An analysis of cybercrimes from a global perspective on penal law/Uma análise dos crimes informáticos a partir de uma perspectiva global do direito penal. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 7-24, mar. 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2017. Disponível: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Rio sob intervenção 2.** 2019. Disponível: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Rio-sob-Interven%C3%A7%C3%A3o->

2-v2.pdf>. Acesso em: 28 de julho de 2019.

GAFFNEY, Christopher. Segurança Pública e os Megaeventos no Brasil. In: SANTOS JUNIOR, Orlando, et al.. **Brasil: os impactos da Copa do Mundo 2014 e das Olimpíadas 2016**. Rio de Janeiro: E-papers, 2015.

HILDEBRANDT, Mireille. **Smart Technologies and the End(s) of Law: Novel Entanglements of Law and Technology**. Northhampton: Edgar El-war, 2015.

JESUS FILHO, José de. **Vigilância eletrônica, gestão de riscos e política criminal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Biopolítica e direito penal do inimigo: notas sobre um direito penal da exclusão**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARULANDA, Juan Gonzalo Escobar. Los monitores electrónicos (¿ puede ser el control electrónico una alternativa a la cárcel?). In: **Penas alternativas a la prisión**. Librería Bosch, 1997. p. 197-224.

MELGAÇO, Lucas. **Espaço e vigilância: reflexões a partir da geografia nova**. Anais do III Simpósio Internacional LAVITS: Vigilância, tecnopolíticas, territórios. Rio de Janeiro: LAVITS, 2015.

MONAHAN, Torin. **Surveillance and Security: Technological, Politics and Power in Every Day Life**. Nova Iorque: Routledge, 2006.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. **Relatório 04 meses**. 2018 (a) Disponível em: <http://observatoriodaintervencao.com.br/wp-content/uploads/2018/06/RELATORIO_03_observ-interv_ARTE-1.pdf>. Acesso em: 28 de julho de 2019.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. **Apresentação de infográficos: atualizados em 30 de agosto de 2018**. 2018 (b). Disponível em: <<http://www.observatoriodaintervencao.com.br/dados/apresentacao-de-info-graficos/>>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. **A intervenção acabou. Quanto custou?**. 2018 (c). Disponível em: <http://observatoriodaintervencao.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Infografico09_observatorio_AR

TEFINAL.pdf>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

O GLOBO. **Moradores da Maré dizem que polícia disparou de helicóptero durante operação.** Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/moradores-da-mare-dizem-que-policia-disparou-de-helicoptero-durante-operacao-23648929>>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information.** Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. **Verve: revista semestral autogestionária do Nu-Sol.**, n. 9, 2006.

PIMENTA, Ricardo; MELGAÇO, Lucas. Brazilian universities under surveillance: Information control during the military dictatorship (1964–1985). In: BOERSMA, Kees et al. **Histories of surveillance in europe and beyond.** Londres: Routledge, 2014. p. 328-341.

PONTE. **Militares revistaram mochilas de crianças sem presença de conselho tutelar.** Disponível em: <<https://ponte.org/militares-revistaram-mochilas-de-criancas-sem-presenca-de-conselho-tutelar/>>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: A ostentação do horror.** 3.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Monitoramento eletrônico no Brasil: realidade ainda para poucos. **Revista Jurídica** (Porto Alegre. 1953), v. 428, p. 105-118, 2013.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Analisar alternativas à prisão: proposta para superar uma dicotomia. **O público e o privado.** n. 26, p. 115-138. Ceará, 2015.

STREVA, Juliana Moreira. Auto de resistência, biopolítica e colonialidade: racismo como mecanismo de poder. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol. 138, dezembro, ano 25. p. 237-267.

SRNICEK, Nick. **Plataform capitalism.** Cambridge: Polity Press, 2017.

UNIVERSO ONLINE (UOL). **Cenas do Carnaval revelaram agressividade grande”, diz Temer sobre intervenção no Rio.** 2018 (a). Disponível em: [[https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/16/cenas-do-carnaval-revelaram-agressividade-grande-diz-temer-sobre-in-](https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/16/cenas-do-carnaval-revelaram-agressividade-grande-diz-temer-sobre-in)

tervencao-no-rio.htm?cmpid]. Acesso em: 22 de julho de 2019.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no brasil.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 23, n. 3, p. 284-309, 2018.

'Notas de fim'

1 Acerca do desenvolvimento da internet, especialmente a respeito das ligações com o sistema penal aponta-se a abordagem de Fortes e Boff (2017, p. 11 – 14).

2 No caso da intervenção federal no Rio de Janeiro, deve-se registrar o uso de diversos equipamentos, sendo que drones fizeram parte dos dispositivos tecnológicos utilizados pelas forças armadas e pelo policiamento deslocado a atuar nas comunidades cariocas, conforme constam nos relatórios apresentados (AGÊNCIA BRASIL, 2018).